



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236116 - RS (2026/0136536-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : TIAGO ALVES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALAN CLEBER MELLO - RS054575
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CONTEMPORANEIDADE, À REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO E À SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO ANALISADO SOB O PRISMA DA RAZOABILIDADE. FEITO DE ELEVADA COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA CITAÇÕES EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ATUAÇÃO DEFENSIVA CONTRIBUTIVA PARA A DEMORA. CRONOLOGIA PROCESSUAL SEM DESÍDIA DO JUÍZO. AUDIÊNCIA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236116 - RS(2026/0136536-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : TIAGO ALVES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALAN CLEBER MELLO - RS054575
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CONTEMPORANEIDADE, À REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO E À SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO ANALISADO SOB O PRISMA DA RAZOABILIDADE. FEITO DE ELEVADA COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA CITAÇÕES EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ATUAÇÃO DEFENSIVA CONTRIBUTIVA PARA A DEMORA. CRONOLOGIA PROCESSUAL SEM DESÍDIA DO JUÍZO. AUDIÊNCIA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por TIAGO ALVES VIEIRA, preso preventivamente desde 25/7/2024, pela prática de organização criminosa, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no HC n. 5064153-39.2026.8.21.7000/RS.

Alega o recorrente excesso de prazo na formação da culpa, sem início da instrução, imputando a demora à não citação de corréus e à expedição de cartas precatórias.

Sustenta falta de contemporaneidade e de reavaliação substancial da prisão, afirmando a existência de fundamentos genéricos e a ausência de demonstração atual de risco concreto.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas, com comparecimento periódico, proibição de contato com corréus, monitoração eletrônica e recolhimento noturno, isoladas ou cumuladas.

Em caráter liminar, pede a revogação da prisão ou, subsidiariamente, sua substituição por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer o provimento do recurso com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por cautelares; sucessivamente, a determinação de reavaliação concreta, individualizada e contemporânea da custódia pelo Juízo de origem.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de praxe, foi comunicado que a audiência de instrução foi designada para 15/6/2026 (fl. 23).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que, com relação à contemporaneidade, à reavaliação periódica da prisão e à suficiência de medidas cautelares diversas, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Acerca do excesso de prazo, consignou o Tribunal de Justiça que, *embora naturalmente mais alongada, a tramitação se mostra compatível com a excepcional complexidade da causa, com a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para citação em diferentes unidades da federação (285.1, 286.1, 350.2, 368.3). Tais circunstâncias, por si sós, demandam maior tempo para a conclusão dos atos processuais* (fl. 9).

Com efeito, ao prestar as informações, o Juiz de piso disse que *a demora no andamento processual ocorreu devido ao fato de a maioria dos investigados encontrar-se presos ou residindo fora do Estado e seus procuradores constituídos, no prazo para apresentação da resposta à acusação, reiterarem*

pedidos de revogação de prisão preventiva ou pedidos de diligência, retardando, sobremaneira, o andamento processual. No caso do paciente, dois requerimentos de liberdade foram elaborados antes da efetiva apresentação da peça defensiva necessária ao andamento processual, que só veio a ocorrer em 9.8.2025, ou seja, quase oito meses após o recebimento da denúncia (fl. 23 – grifo nosso).

Os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito.

Da análise dos autos, não se verifica desídia por parte do julgador, uma vez que o processo vem seguindo sua marcha processual regular. A cronologia dos fatos demonstra que o recorrente foi preso em 25/7/2024 (fl. 8). A denúncia foi oferecida, em 26/12/2024, e recebida, em 9/1/2025. O recorrente só apresentou a resposta à acusação, em 9/8/2025 (fl. 23). Há audiência agendada para 15/6/2026.

Assim, a demora residual se justifica pela complexidade inerente à pluralidade de réus (vinte e cinco), que residem fora do Estado ou estão presos em Estados diferentes. Eventuais atrasos não caracterizam omissão estatal apta a configurar constrangimento ilegal.

Nessa linha, *o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, a complexidade do feito, a atuação das partes e a diligência do juízo processante* (AgRg no HC n. 956.239/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 5/3/2025. E, mais: AgRg no HC n. 914.860/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2024).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0136536-2

RHC 236.116 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50641533920268217000 50723830720258217000 52920750820258217000 53047824220248217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO ALVES VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ALAN CLEBER MELLO - RS054575

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026